



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 17^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 54^a Legislatura)

**07/05/2013
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Cyro Miranda
Vice-Presidente: Senadora Ana Amélia**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

17ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 07/05/2013.

17ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

| ITEM | PROPOSIÇÃO | RELATOR (A) | PÁGINA |
|------|--|--------------------------------------|--------|
| 1 | PLS 228/2012 - Terminativo - | SEN. ALVARO DIAS | 12 |
| 2 | PLS 124/2007 - Terminativo - | SEN. VALDIR RAUPP | 22 |
| 3 | PLS 313/2012 - Não Terminativo - | SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES | 34 |
| 4 | PLC 97/2011 - Terminativo - | SEN. LÍDICE DA MATA | 45 |
| 5 | PLC 91/2012 - Terminativo - | SEN. ALVARO DIAS | 62 |
| 6 | PLS 315/2010 - Não Terminativo - | SEN. ANGELA PORTELA | 69 |

| | | | |
|----|--|-----------------------------------|------------|
| 7 | PLS 299/2010 - Terminativo - | SEN. VITAL DO RÊGO | 81 |
| 8 | PLS 102/2011 - Terminativo - | SEN. PAULO PAIM | 88 |
| 9 | PLC 86/2011 - Terminativo - | SEN. PAULO PAIM | 97 |
| 10 | PLS 260/2011 - Terminativo - | SEN. JOÃO VICENTE CLAUDINO | 104 |

(1)(2)(3)(4)(6)(7)(8)(44)(73)(74)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Cyro Miranda

VICE-PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

| | | | |
|------------------------------|---------------------------------|---------------------------------------|-------------------------------|
| Angela Portela(PT) | RR (61) 3303-6103 / 6104 / 6105 | 1 Lindbergh Farias(PT)(43) | RJ (61) 3303-6426 / 6427 |
| Wellington Dias(PT) | PI (61) 3303 9049/9050/9053 | 2 Anibal Diniz(PT) | AC (61) 3303-4546 / 3303-4547 |
| Ana Rita(PT) | ES (61) 3303-1129 | 3 Marta Suplicy(PT)(55) | SP (61) 3303-6510 |
| Paulo Paim(PT) | RS (61) 3303- 5227/5232 | 4 Vanessa Grazziotin(PC DO B)(20)(30) | AM (61) 3303-6726 |
| Randolfe Rodrigues(PSOL)(79) | AP (61) 3303-6568 | 5 Pedro Taques(PDT) | MT (61) 3303-6550 e 3303-6551 |
| Cristovam Buarque(PDT) | DF (61) 3303-2281 | 6 Antonio Carlos Valadares(PSB)(16) | SE (61) 3303-2201 a 2206 |
| Lídice da Mata(PSB) | BA (61) 3303-6408/ 3303-6417 | 7 Zeze Perrella(PDT)(23) | MG (61) 3303-2191 |
| Inácio Arruda(PC DO B) | CE (61) 3303-5791 3303-5793 | 8 João Capiberibe(PSB)(37) | AP (61) 3303- 9011/3303-9014 |
| VAGO | | 9 VAGO | |

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

| | | | |
|--|-------------------------------|--|-------------------------|
| Ricardo Ferraço(PMDB)(49)(68) | ES (61) 3303-6590 | 1 Eduardo Braga(PMDB)(52)(49)(68)(9)(26) | AM (61) 3303-6230 |
| Roberto Requião(PMDB)(35)(33)(34)(46) | PR (61) 3303- 6623/6624 | 2 Vital do Rêgo(PMDB)(62)(52)(49)(68) | PB (61) 3303-6747 |
| Romero Jucá(PMDB)(32)(13)(19)(49)(68) | RR (61) 3303-2112 / 3303-2115 | 3 Valdir Raupp(PMDB)(49)(68) | RO (61) 3303- 2252/2253 |
| João Alberto Souza(PMDB)(45)(38)(49)(68) | MA (061) 3303-6352 / 6349 | 4 Luiz Henrique(PMDB)(52)(49)(68) | SC (61) 3303- 6446/6447 |
| Pedro Simon(PMDB)(49)(68)(24) | RS (61) 3303-3232 | 5 VAGO(52)(49) | |
| Ana Amélia(PP)(52)(49)(68) | RS (61) 3303 6083/6084 | 6 VAGO(27)(52)(49) | |
| Benedito de Lira(PP)(52)(49)(68)(54)(60)(61) | AL (61) 3303-6144 / 6151 | 7 VAGO(17)(49) | |
| Ciro Nogueira(PP)(52)(49)(68) | PI (61) 3303-6185 / 6187 | 8 VAGO(49) | |
| Kátia Abreu(PSD)(52)(49)(68) | TO (61) 3303-2708 | 9 VAGO(49) | |

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

| | | | |
|-------------------------------|--------------------------|--|------------------------------|
| Cyro Miranda(PSDB)(10)(67) | GO (61) 3303-1962 | 1 Cícero Lucena(PSDB)(39)(67) | PB (61) 3303-5800 5805 |
| Alvaro Dias(PSDB)(21)(29)(67) | PR (61) 3303- 4059/4060 | 2 Flexa Ribeiro(PSDB)(80)(67)(12) | PA (61) 3303-2342 |
| Paulo Bauer(PSDB)(67) | SC (61) 3303-6529 | 3 Cássio Cunha Lima(PSDB)(11)(67) | PB (61) 3303- 9808/9806/9809 |
| Maria do Carmo Alves(DEM) | SE (61) 3303- 1306/4055 | 4 Lúcia Vânia(PSDB)(25)(59)(67) | GO (61) 3303- 2035/2844 |
| José Agripino(DEM)(14) | RN (61) 3303-2361 a 2366 | 5 Ataídes Oliveira(PSDB)(50)(69)(67)(51)(70) | TO (61) 3303- 2163/2164 |

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)

| | | | |
|---------------------------------------|-------------------------------|---|-------------------------------|
| Armando Monteiro(PTB)(76) | PE (61) 3303 6124 e 3303 6125 | 1 Eduardo Amorim(PSC)(72)(63)(76) | SE (61) 3303 6205 a 3303 6211 |
| Mozarildo Cavalcanti(PTB)(76)(81)(82) | RR (61) 3303-4078 / 3315 | 2 João Vicente Claudino(PTB)(5)(77)(76)(48) | PI (61) 3303- 2415/4847/3055 |
| VAGO(31)(76) | | 3 VAGO(42)(41)(65)(76) | |
| VAGO(31)(76)(66) | | 4 VAGO(57)(64)(75)(58)(76) | |

(1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marenor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CE.

(2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicaram a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

(3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 18, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CE.

(4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Lúcia Vânia, Marisa Serrano e o Senador Paulo Bauer como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a CE.

(5) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 043/2011-GLPTB).

(6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadora Ângela Portela e os Senadores Wellington Dias, Ana Rita, Paulo Paim, Walter Pinheiro, João Ribeiro, Magno Malta, Cristovam Buarque, Lídice da Mata e Inácio Arruda como membros titulares; e os Senadores Delcídio Amaral, Aníbal Diniz, Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, Clésio Andrade, Vicentinho Alves e Pedro Taques como membros suplentes, para comporem a CE.

(7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando as Senadoras Maria do Carmo Alves e Kátia Abreu como membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e José Agripino como membros suplentes, para comporem a CE.

(8) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 50, de 2011, da Liderança do PMSB, designando os Senadores Roberto Requião, Eduardo Amorim, Gilvam Borges, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e a Senadora Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Jarbas Vasconcelos, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo, Sérgio Petecão e Francisco Dornelles como membros suplentes, para comporem a CE.

(9) Em 01.03.2011, vago em virtude do Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.

(10) Em 23.03.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (OF. nº 060/11-GLPSDB).

(11) Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (OF. nº 061/11-GLPSDB).

(12) Em 23.03.2011, o Senador Aloisio Nunes Ferreira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (OF. nº 062/11-GLPSDB).

- (13) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (14) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (15) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição ao Senador José Agripino.
- (16) Em 13.04.2011, o Senador Antônio Carlos Valadares é designado membro suplente na Comissão. (Of. nº 048/2011 - GLDBAG)
- (17) Em 02.05.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Francisco Dornelles (Ofício nº 123/2011-GLPMDB)
- (18) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (19) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (20) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (21) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (22) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (23) Em 31.08.2011, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 114/2011-GLDBAG).
- (24) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (25) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (26) Em 18.10.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 274/11-GLPMDB).
- (27) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (28) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (29) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria. (Of. 192/2011 - GLPSDB)
- (30) Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 139/2011-GLDBAG).
- (31) Em 23.11.2011, os Senadores Magno Malta e João Ribeiro são confirmados membros titulares do PR na Comissão, em decorrência das novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (32) Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.
- (33) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (34) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (35) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (36) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (37) Em 08.12.2011, O Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (Of. nº 146/2011-GLDBAG).
- (38) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 330/2011).
- (39) Em 13.02.2012, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. nº 13/2012 - GLPSDB).
- (40) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (41) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (42) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (43) Em 27.03.2012, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral (Ofício nº 041/2012-GLDBAG).
- (44) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (45) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 008/2012-GLBUF).
- (49) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 65/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Roberto Requião, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira como membros suplentes, para compor a CE.
- (50) Em 17.4.2012, vago em virtude da retirada do nome do Senador Demóstenes Torres (Of. nº 17/2012-GLDEM).
- (51) Em 19.04.2012, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 22/12-GLDEM e 44/12-GLPSDB).
- (52) Em 22.05.2012, foi lido o Of. nº 134/2012, da Liderança do PMDB e da Maioria, indicando os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Waldemir Moka e Ciro Nogueira para comporem a Comissão como titulares e o Senador Vital do Rêgo como 1º suplente.
- (53) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (54) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (55) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (56) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (57) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (58) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 102/2012/BLUFOR/SF).
- (59) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (60) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (61) Em 23.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 356/2012).
- (62) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 355/2012).
- (63) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (64) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (65) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (66) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.

- (67) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cássio Cunha Lima, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 010/13-GLPSDB).
- (68) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 38/2013, designando os Senadores Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, João Alberto Souza, Pedro Simon, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Valdir Raupp e Luiz Henrique, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 27.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente na Comissão (Ofício nº 58/2013-GLPSDB).
- (70) Em 27.02.2013, foi lido o Of. nº 10/2013-GLDEM, comunicando a cessão da vaga de suplente na Comissão ao PSD (Of. nº 10/2013-GLDEM).
- (71) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Cyro Miranda e Ana Amélia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 05/2013 - S.CE).
- (72) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (Of. BLUFOR nº 030/2013).
- (73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (74) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 60/2013).
- (76) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro e Sodré Santoro, e membro suplente o Senador Eduardo para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 45/2013).
- (77) Em 19.03.2013, o Senador Jão Vicente Claudinho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 67/2013).
- (78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (79) Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro Of. nº 53/2013-GLDBAG.
- (80) Em 11.04.2013, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira (Of. 118/2013-GLPSDB)
- (81) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti
- (82) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 82/2013- BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4604
FAX: 3303-3121

PLENÁRIO Nº 15 - ALA ALEXANDRE COSTA

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: juloric@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54^a LEGISLATURA**

**Em 7 de maio de 2013
(terça-feira)
às 11h**

PAUTA
17^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

| | |
|--------------|---------------------------------------|
| | Deliberativa |
| Local | Ala Senador Alexandre Costa, Sala 15. |

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 228, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a orientação vocacional como diretriz curricular no ensino médio.

Autoria: Senador Cyro Miranda

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Favorável, com as emendas oferecidas

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para as emendas.

2- Na reunião do dia 26/3/2013, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 124, de 2007

- Terminativo -

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para garantir aos estudantes financiados que tenham quitado 75% da dívida sem atrasos nos pagamentos das parcelas anteriores desconto na quitação do saldo devedor ou bônus de adimplência nas parcelas vincendas.

Autoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatoria: Senador Pedro Simon (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria Ad Hoc: Senador Valdir Raupp

Relatório: Favorável, com a emenda oferecida

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para a emenda.

2- Na reunião do dia 23/4/2013, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Comissão de Assuntos Econômicos](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 313, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a redação do art. 85 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre prazo para exigência de abertura de concurso público para provimento de cargo de professor.

Autoria: Senador Cidinho Santos

Relatoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatório: Favorável na forma do substitutivo oferecido

Observações:

Matéria terminativa na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 97, de 2011

- Terminativo -

Dispõe sobre a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico aos museus, nas hipóteses que descreve.

Autoria: Deputada Alice Portugal

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Favorável, com as emendas oferecidas

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto, outra para as emendas.

2- Na reunião do dia 23/4/2013, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)

[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 91, de 2012

- Terminativo -

Modifica a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, instituindo penalidade ao atleta que violar regras antidoping.

Autoria: Deputado Deley

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Favorável com a emenda oferecida

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto, outra para a emenda.

2- Na reunião do dia 23/4/2013, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 315, de 2010****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências", para isentar, do pagamento de direitos autorais, academias de ginástica, de ensino de lutas e danças e estabelecimentos congêneres.

Autoria: Senador Arthur Virgílio

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela rejeição

Observações:

Matéria terminativa na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)[Relatório](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 299, de 2010****- Terminativo -**

Institui a Semana Nacional da Doação de Cordão Umbilical.

Autoria: Senador Inácio Arruda

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Favorável, na forma do substitutivo oferecido

Observações:

1- Sendo aprovado o substitutivo, a matéria será incluída em pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- Na reunião do dia 26/3/2013, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 102, de 2011****- Terminativo -**

Inscreve o nome de Sóror JOANA ANGÉLICA DE JESUS, no Livro dos Heróis da Pátria.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Relatoria: Senador Walter Pinheiro (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria Ad Hoc: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável, com as emendas oferecidas

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para as emendas.

2- Na reunião do dia 26/3/2013, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 86, de 2011

- Terminativo -

Denomina Açude Deputado Francisco Diógenes Nogueira o açude Figueiredo, localizado no Município de Alto Santo, no Estado do Ceará.

Autoria: Deputada Gorete Pereira

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável

Observações:

Na reunião do dia 19/3/2013, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 260, de 2011

- Terminativo -

Denomina a Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional - Tocantins de Senador Antônio Luiz Maya.

Autoria: Senador Vicentinho Alves

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço (Substituído por Ad Hoc)

Relatoria Ad Hoc: Senador João Vicente Claudino

Relatório: Pela rejeição

Observações:

Na reunião de 13/11/2012, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

1

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a orientação vocacional como diretriz curricular no ensino médio.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda, que altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei das Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB), para incluir a orientação vocacional no ensino médio.

Por meio do acréscimo de dois novos incisos ao referido artigo, o ensino médio passa a contar, desde o primeiro ano, com orientação vocacional a cargo de profissionais especializados e, quando for oferecido em jornada integral, parte dela será dedicada à formação profissional.

A justificação do projeto toma como ponto de partida a mudança do objetivo do ensino médio em razão de sua universalização e da necessidade de que ele não só sirva de ponte para a educação superior, mas também prepare efetivamente os adolescentes e jovens para o mundo do trabalho, cada vez mais complexo e competitivo. Ora, a maioria dos estudantes, além de não contar com serviço de orientação vocacional e profissional, acaba se submetendo a um currículo humanístico e científico que os desmotiva para o estudo e não tem o condão de incluí-los nos cursos superiores de graduação.

O PLS nº 228, de 2012, não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), analisar as questões referentes às diretrizes e bases da educação nacional, nas quais se enquadra o PLS nº 228, de 2012.

Os argumentos desenvolvidos pelo Senador Cyro Miranda, autor do projeto, são, de *per si*, suficientes para justificar o acolhimento de suas duas intenções centrais: a de prover os estudantes com orientação vocacional e a de compor os currículos do ensino médio – quando oferecido em jornada integral – com uma parte de qualificação profissional. Adicionamos mais dois. Primeiro: a complexidade do mundo do trabalho e a pluralidade da oferta de cursos profissionais de nível médio e superior chegaram a tal ponto que se torna imprescindível uma orientação vocacional, não somente na etapa do ensino médio, mas também no final do ensino fundamental, como instrução básica para as escolhas do itinerário formativo adequado às aptidões e desejos dos adolescentes. Segundo: os turnos reduzidos (matutinos e vespertinos) tornaram-se obsoletos diante da necessidade de enriquecimento do currículo com componentes profissionais, a ponto de serem complementados com cursos concomitantes ou subsequentes, que geram problemas de uso de mais espaço e tempo para os estudantes e de mais gastos para os agentes públicos.

Assim, é chegado o tempo de, ao lado da qualidade seletiva das escolas de ensino médio – a maioria de redes privadas – vocacionadas para o preparo de estudantes para cursos “nobres” nas universidades, alavancarmos a oferta de cursos públicos estaduais de ensino médio integrados em jornada integral, à semelhança de alguns já existentes nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. Nada mais adequado do que incorporar essa possibilidade ao texto da LDB.

Diante da tarefa terminativa da CE, cabe-lhe ainda a análise de constitucionalidade, juridicidade e exame da técnica legislativa. Em relação a esses aspectos, existe apenas um reparo que merece ser feito, relativamente ao conteúdo da ementa, para a qual oferecemos nova redação, em razão, também, da emenda sugerida para a extensão da orientação vocacional para o ensino fundamental.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PLS nº 228, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, para incluir a orientação vocacional no último ano do ensino fundamental e no ensino médio e reservar parte da carga horária do ensino médio, quando oferecido em jornada integral, para a formação técnico-profissional.”

EMENDA Nº 02 – CE

Insira-se no Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2012, o seguinte art. 1º, renumerando-se os seguintes:

“Art. 1º O art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 34

.....

§ 3º No último ano do ensino fundamental, os alunos contarão, obrigatoriamente, com orientação vocacional oferecida por profissionais especializados, para subsidiá-los na escolha de cursos profissionais no ensino médio e na educação superior.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 228, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a orientação vocacional como diretriz curricular no ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos V e VI:

“Art. 36.

.....

V – incluirá, a partir do primeiro ano, atividades de orientação vocacional, com profissionais especializados;

VI – reservará parte da jornada de tempo integral à formação técnico-profissional, nos termos dos arts. 36-B, inciso I, e 36-C.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o ensino médio, etapa final da educação básica, passou por reforma recente, por meio da Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008. Antes disso, por muito tempo, o ensino médio foi visto como percurso escolar exclusivamente destinado à preparação dos estudantes para o prosseguimento de estudos em nível superior. Com efeito, ao acentuar a relevância da educação técnico-profissional de nível médio, a lei em referência rompeu com esse pensamento. Graças a essa inovação, hoje se reconhece e se divulga o papel estratégico da educação técnico-profissional no desenvolvimento do País e na criação de novas perspectivas de acesso ao mundo do trabalho.

A despeito da inflexão no tratamento dado ao ensino médio, é importante destacar que a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação brasileira continua omissa no que diz respeito à preocupação com as escolhas profissionais dos estudantes, tema ausente nos sistemas de ensino. A decisão por uma profissão, ou carreira, envolve interesse pessoal, aptidões específicas e formação adequada.

Daí a importância da atuação das instituições escolares e de profissionais especializados em contribuir para o acerto das escolhas dos estudantes. Isso, decerto, pode ser feito por meio de alguma forma de orientação sistematizada. Sendo assim, remanesce aberto, na LDB, mas, sobretudo, nas atividades curriculares das escolas, o espaço para a inserção de orientação vocacional, o que pode ocorrer simultaneamente à oferta de preparação básica para o mundo do trabalho.

Atento a esse dado da realidade, buscamos, com este projeto, suprir essa lacuna da LDB. Na prática, estamos incumbindo as escolas de incluir a orientação vocacional entre suas atividades e destinando parte da jornada de tempo integral para a profissionalização dos estudantes do ensino médio. Tais atividades poderão conduzir ao melhor aproveitamento do tempo dos estudantes na escola, além de ampliar suas oportunidades de inserção no mundo do trabalho, conferindo, assim, maior eficácia ao ensino médio. Além disso, esperamos que a medida tenha reflexo na própria educação superior, onde servirá à redução de vagas desperdiçadas em razão de escolhas equivocadas.

Por essas razões, conclamo o apoio dos nobres Pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção IV**Do Ensino Médio**

Art. 35.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

~~III domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania. (Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008)~~

~~§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

~~§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

Seção IV-A

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/07/2012.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. ([Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008](#))

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III – domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania. ([Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008](#))

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. ([Regulamento](#)) ([Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. ([Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

Seção IV-A

.....

.....

2

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, da Senadora LÚCIA VÂNIA, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para garantir aos estudantes financiados, que tenham quitado 75% da dívida sem atrasos nos pagamentos das parcelas anteriores desconto na quitação do saldo devedor ou bônus de adimplência nas parcelas vincendas.*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

O projeto altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, mediante acréscimo de dispositivo para prever a concessão de desconto a estudante universitário financiado pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), nos casos e termos que especifica.

Com a medida, o estudante que tiver pago, no mínimo, 75% da dívida junto ao Fundo sem qualquer registro de atraso nas mensalidades será contemplado, alternativamente, com: abatimento de até 25% por cento do saldo devedor para quitação antecipada da dívida; ou bônus de adimplência de 5% nas parcelas vincendas pagas até a data dos respectivos vencimentos.

A proposição foi distribuída à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde foi aprovada com emenda de redação

relativa à técnica legislativa, e desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde será objeto de deliberação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CE é colegiado temático competente para opinar sobre matérias que digam respeito à área educacional. No presente caso, a deliberação desta Comissão terá caráter terminativo, com amparo no art. 91 do citado normativo.

De início, cumpre informar que a proposição envolve assunto afeito à competência do Poder Legislativo, nos termos do art. 48 da Constituição Federal. Esse dispositivo legitima o Congresso Nacional a dispor, entre outros assuntos, sobre matéria de natureza financeira que, ademais, não se encontra entre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do Presidente da República. Em adição, o projeto, observada a emenda aprovada pela CAE, encontra-se redigido com estrita observância das recomendações de técnica legislativa de que cuida a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, somos da opinião de que a premiação proposta se reverterá em prol de todos os estudantes. Com impacto máximo de 6,5% das receitas de mensalidades do Fundo, a medida constitui importante incentivo à adimplência. Com isso, os gestores do Fundo ganham com a redução de despesas para a cobrança de mensalidades em atraso, que hoje, em conjunto, alcançam aproximadamente 15% dos contratos celebrados no âmbito do Fundo.

Dessa maneira, é de se considerar que o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, contribui para o aprimoramento das disposições de regência do Fies. Ao tempo em que contribui para a ampliação do acesso à educação superior, constitui importante mecanismo de facilitação da gestão do Fundo. Desse modo, é relevante e oportuno a ponto de merecer a acolhida desta Casa Legislativa.

Por fim, impõe-se adequar o texto proposto à atual configuração da Lei nº 10.260, de 2001, que sofreu expressivas alterações desde a apresentação do projeto. Para tanto, apresentamos emenda de redação ao art. 1º do PLS, com o objetivo específico de renumerar o

dispositivo que se quer acrescentar ao art. 5º da lei do Fies. Por essa emenda, o § 5º é renomeado como § 12.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE

Renumere-se como § 12 o § 5º que é acrescido ao art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 124, DE 2007

Arcscenta dispositivos à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para garantir aos estudantes financiados que tenham quitado 75% da dívida sem atrasos nos pagamentos das parcelas anteriores desconto na quitação do saldo devedor ou bônus de adimplência nas parcelas vincendas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do § 5º:

“Art. 5º

.....

§ 5º Ao estudante financiado que tenha quitado, pelo menos, setenta e cinco por cento da dívida, tendo sido pagas todas as parcelas anteriores até a data do respectivo vencimento, será concedido:

I – vinte e cinco por cento de desconto para quitação antecipada do saldo devedor total; ou

II – bônus de adimplência de cinco por cento sobre as parcelas vincendas, desde que pagas até a data do respectivo vencimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), criado pela Medida Provisória nº 1.827, de 1999, convertida na Lei nº 10.260, de 2001, substituiu o Programa de Crédito Educativo (CREDUC), no financiamento de cursos de graduação não gratuitos, de forma a ampliar as condições de acesso à educação superior.

Criado nos moldes de outros empréstimos bancários, o Fies visa a contornar os problemas recorrentes de oscilações em relação à cobrança de juros e correção monetária, da inexistência de uma cultura de financiamento e da ausência de critérios de avaliação dos cursos financiados.

É marcado, desde o início, pela transparência dos critérios adotados, pela modernidade em que é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal e pelas melhores condições de financiamento aos beneficiários.

Desde 2005, com a publicação da Portaria MEC nº 2.729, o percentual de financiamento do Fies passou a ser de 50% dos encargos educacionais cobrados pelas Instituições de Ensino Superior no caso dos estudantes que não são bolsistas parciais do Programa Universidade para Todos (PROUNI). Estes precisam passar por processo seletivo.

Para os bolsistas parciais do PROUNI, que não participam dos processos seletivos, o percentual de financiamento foi fixado em 25% do valor da mensalidade.

A taxa de juros para os contratos firmados a partir do segundo semestre de 2006 é fixa e no valor de 6,5% ao ano. Para alunos dos cursos de Licenciatura, Pedagogia, Normal Superior e dos cursos constantes do Catálogo de Cursos Superiores de Tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 2006, a taxa é de 3,5% ao ano.

Segundo a Caixa, atualmente são 1.370 Instituições de Ensino Superior credenciadas e quase 400 mil estudantes beneficiados, com uma aplicação de recursos da ordem de R\$ 3,85 bilhões.

Contudo, como todos os empréstimos bancários, o Fies está sujeito às oscilações econômicas que se manifestam através do aumento da inadimplência, que, conforme dados do Ministério da Educação, é de cerca de vinte por cento.

Por isso, vimos, através deste Projeto de Lei, incentivar e premiar o “bom pagador”, que hoje, em uma cultura acostumada à inadimplência, tornou-se a exceção à regra. Por outro lado, também vimos trazer para a esfera administrativa federal disposição semelhante, contida no Código de Defesa do Consumidor, que assegura “a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos” (§ 2º, art. 52) para as relações privadas de consumo – que aqui não se confundem com aquelas decorrentes do Fies, mas nos servem de inspiração.

Dessa forma, queremos garantir ao estudante que tenha quitado, no mínimo, setenta e cinco por cento de seu financiamento sem nenhum único atraso no pagamento de suas parcelas a possibilidade de quitar, antecipadamente, de uma só vez, o restante do saldo devedor com desconto de vinte e cinco por cento, ou, ainda, beneficiando-se de bônus de adimplência de cinco por cento para as parcelas vincendas, desde que as pague rigorosamente em dia.

Convicta da relevância desta iniciativa, venho submeter à apreciação dos nobres Pares o presente Projeto de Lei, confiante em sua acolhida e aprovação.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007.



Senadora LÚCIA VÂNIA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;

IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;

VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobretestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo.

(As Comissões de Assuntos Econômicos: e de Educação cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 21/3/2007.

Secretaria Especial de Edição e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11177/2007)

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para garantir aos estudantes financiados, que tenham quitado 75% da dívida sem atrasos nos pagamentos das parcelas anteriores, desconto na quitação do saldo devedor ou bônus de adimplência nas parcelas vincendas.*

RELATORA: Senadora **IDELEI SALVATTI**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

A proposição inclui o § 5º ao art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com o objetivo de conceder, ao estudante universitário financiado pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), um desconto de vinte e cinco por cento do seu saldo devedor para quitação antecipada da dívida, ou um bônus de adimplência de cinco por cento nas parcelas pagas até a data dos respectivos vencimentos.

O art. 1º do PLS nº 124, de 2007, propõe o acréscimo do seguinte § 5º ao art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001:

“Art. 5º

.....
 § 5º ao estudante financiado que tenha quitado, pelo menos, setenta e cinco por cento da dívida, tendo sido pagas todas as parcelas anteriores até a data do respectivo vencimento, será concedido:

I – vinte e cinco por cento de desconto para quitação antecipada do saldo devedor total; ou

II – bônus de adimplência de cinco por cento sobre as parcelas vincendas, desde que pagas até a data do respectivo vencimento.”

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Segundo a autora, o *FIES* está sujeito às oscilações econômicas que se manifestam através do aumento da inadimplência, que, no caso, é de cerca de vinte por cento, segundo dados do Ministério da Educação. O objetivo é incentivar e premiar o *bom pagador*, hoje, uma exceção à regra em uma cultura acostumada à inadimplência.

A proposição seguirá para a Comissão de Educação, para deliberação em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Por tratar-se de matéria relativa à política de crédito, que envolve aspectos econômicos e financeiros, cabe a esta Comissão opinar sobre o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, nos termos do art. 99, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Inicialmente, cabe ressaltar que a proposição não tem vícios de constitucionalidade, estando fundamentada no art. 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre matéria financeira, instituições financeiras e suas operações. Também está vazada na boa técnica legislativa e atende ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Criado em 1999, para substituir o Programa de Crédito Educativo – PCE/CREDUC, o FIES tem se revelado um importante instrumento de política educacional voltada para o ensino superior. Já beneficiou mais de 400 mil estudantes de todo o país, com aplicação de recursos da ordem de R\$ 4,5 bilhões entre contratações e renovações semestrais dos financiamentos.

Quanto ao mérito, a proposta tem o condão de incentivar e premiar a adimplência nos contratos de financiamento com recursos do FIES, pois concede um desconto significativo sobre um quarto do saldo devedor, se verificada total adimplência dos outros três quartos da dívida.

O impacto sobre as receitas do fundo é da ordem de 6,25% por contrato beneficiado, na hipótese de quitação antecipada da dívida, percentual bastante razoável comparado ao ganho na adimplência total.

A inadimplência é um problema experimentado por todos os programas de crédito educativo de que se tem notícia no país e, também, o principal motivo de extinção desses programas. O Programa de Crédito Educativo, por exemplo, ao ser extinto, já registrava 84% de inadimplência.

Com o FIES não é diferente. De acordo com o último relatório de gestão do FIES, elaborado pela Caixa Econômica Federal, agente operadora do fundo, a inadimplência registrada para os contratos ativos no exercício de 2006 chegou a 15%.

O Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, é mais uma iniciativa no sentido de conter o avanço da inadimplência desse importante instrumento de política educacional voltada para a ampliação do acesso ao ensino superior.

Para se adequar aos ditames da boa técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 1998, propomos emenda de redação para se acrescentar (NR) ao final da alteração feita ao art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001.

III – VOTO

Pelo exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 01 - CAE (de redação)

Acrescente-se as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, ao final da alteração feita ao art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

, Presidente

, Relator

3

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 313, de 2012, do Senador Cidinho Santos, que “altera a redação do art. 85 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre prazo para exigência de abertura de concurso público para provimento de cargo de professor”.

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 313, de 2012, de autoria do Senador Cidinho Santos.

A proposição visa a modificar o art. 85 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), com o fito de reduzir o prazo fixado pelo legislador original para que qualquer cidadão possa exigir a abertura de concurso público para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado.

O texto do dispositivo em tela define o prazo de seis anos. O intuito do PLS é reduzir esse espaço temporal para dois anos.

A cláusula de vigência, disposta no art. 2º, determina que a Lei em que resultar a propositura entre em vigência na data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o Senador Cidinho Santos argumenta que o prazo de seis anos é muito extenso. A seu juízo, um cidadão pode

esperar até oito anos para usufruir o direito conferido pela LDB, se somarmos aos seis iniciais mais dois anos necessários para realização de concurso e preenchimento da vaga. Nesse sentido, o parlamentar insta o Congresso Nacional a garantir o provimento dos cargos de professor, preferencialmente, por candidato aprovado em concurso público, nos termos da nova redação proposta.

A proposição foi distribuída para a análise deste colegiado e, em caráter terminativo, para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sem que lhe tenham sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar a respeito de proposições que versem sobre, entre outros temas, diretrizes e bases da educação. Assim, a matéria veiculada pelo PLS nº 313, de 2012, enquadra-se nas competências regimentalmente atribuídas a esta Comissão.

Conforme o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a contratação temporária de servidores públicos rege-se pelo signo da excepcionalidade. Nos termos desse dispositivo, “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

De fato, a regra no serviço público a partir da Carta de 1988 é a do concurso público, fundado no princípio republicano do mérito e no princípio democrático da igualdade de condições para o acesso aos cargos públicos a todos os cidadãos. Ora, se o que importa é o conhecimento dos candidatos e não qualquer outra hierarquia ou preconceito social para o acesso a qualquer cargo público, mais ainda isso se deve aplicar na seleção dos docentes, uma vez que o conhecimento é a matéria-prima por excelência do trabalho educativo. Nesse sentido, o esmero para selecionar os mais preparados deve ser levado ao ponto máximo na contratação de professores. O texto Constitucional, no inciso II do art. 37, prevê o concurso de “provas **ou** de provas e títulos” para investidura em cargo ou emprego público. No caso dos docentes, no entanto, a Carta Magna é mais restritiva e assegura aos docentes das redes públicas “ingresso **exclusivamente** por concurso de provas e títulos”, conforme disposto no

inciso V do art. 206.

Apesar disso, a realidade de nossa educação nem sempre tem trilhado, no que diz respeito à contratação de docentes, os estritos limites traçados pela Carta Magna. Diversos fatores, desde a carência de profissionais formados em determinadas disciplinas, até a baixa atratividade da carreira, têm provocado falta de professores nas escolas do País. A solução nesses casos, invariavelmente, é a contratação temporária.

Nos últimos anos, dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) refletem uma melhoria na formação média do professor brasileiro. Assim, dos 2.039.261 de docentes da educação básica computados no Censo Escolar de 2011, 74% contam com formação de nível superior. O Censo da Educação Superior de 2010, por sua vez, apontava a existência no País de 315.535 docentes em instituições de educação superior (IES). Entre os docentes das IES públicas, 49,9% detém título de doutorado. Na rede privada são 15,4% dos professores com essa mesma titulação.

Não se encontram muitas informações consistentes sobre o número de professores contratados temporariamente em nosso País. De acordo com dados de 2007 da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), os temporários correspondem a 25,8% dos professores do setor público no Brasil, enquanto na Coreia esse percentual é de 4,4%.

O que sabemos é que a contratação temporária quase sempre vem junto com relações de trabalho precárias, rotatividade docente e formação insuficiente. Decerto, tudo isso tem reflexos na qualidade da educação. Em geral, aos contratados temporariamente não são asseguradas as mesmas garantias previdenciárias e trabalhistas. O fato é que não parecem existir razões de cunho educacional para contratar temporariamente. Os motivos são geralmente de natureza fiscal ou relativos à gestão de pessoal dos governos.

Ademais, pesquisas internacionais têm demonstrado que o docente é a principal variável explicativa da qualidade no ensino. Sistemas de educação que garantem aprendizagem e se destacam nas avaliações internacionais adotam critérios rígidos de seleção de professores, em que a concorrência pelas vagas é acirrada. Na Coreia, os professores são oriundos do grupo formado pelos 5% dos melhores alunos da graduação e, na

Finlândia, eles saem de entre os 10% de melhor desempenho na faculdade, a teor de publicação do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

A necessidade urgente de melhorar o desempenho da escola brasileira passa pelo reforço de políticas de valorização profissional, como a garantia de cumprimento do Piso Salarial Profissional do Magistério, o reforço da formação inicial e continuada e o ingresso apenas por concurso público de provas e títulos.

Há de se considerar, ainda, os danos ao processo de aprendizagem advindos da situação de precariedade do vínculo do docente com a escola. Em virtude da excepcionalidade, os contratos se encerram em prazo determinado, ocasionando mudanças constantes de professores regentes de turmas, em prejuízo da continuidade do trabalho pedagógico. Em adição, não é incomum que os contratados temporariamente lecionem em mais de uma escola, com as consequências negativas que esse fato tem para a qualidade do trabalho docente.

Afirma-se que uma das características mais marcantes dos países líderes em qualidade na educação é o alto status social dos docentes. Eles são respeitados pela sociedade, recebem bons salários e correspondem no trabalho. No Brasil, ao contrário, a carreira docente tem baixa atratividade e os professores não gozam de prestígio social elevado. Espera-se que políticas de valorização como a que criou o Piso Salarial Profissional Nacional melhorem esse quadro.

A proposição em epígrafe visa a contribuir com esse movimento de valorização da profissão docente, ao ampliar o controle social sobre a forma como os professores são contratados. Pretende manter a contratação temporária como exceção, circunscrita ao mandamento constitucional que exige em primeiro lugar uma “lei”, em segundo a presença da “necessidade temporária” e, em terceiro, o “excepcional interesse público”.

Entendemos viável a possibilidade de que qualquer cidadão possa “exigir” a realização de concurso público para cargo ocupado por contratado temporariamente após dois anos. Reduzir o prazo estabelecido no texto original da LDB significa ampliar o direito e aumentar as chances de que o dispositivo seja posto em prática. Também consideramos relevante facultar esse poder a todo cidadão, embora o projeto tenha

mantido o texto atualmente em vigor, que o restringe ao cidadão “habilitado com a titulação própria”. Com essas alterações, abre-se a via para que o texto legal não se torne letra morta. Portanto, a modificação do art. 85 da LDB, com as alterações propostas, parece-nos em sintonia com as exigências de melhoria da qualidade do ensino, com a necessidade de valorização docente e com o aumento da atratividade da carreira.

É preciso considerar que a contratação temporária de professores nas esferas estaduais e municipais ocorre conforme a legislação de cada ente federativo. No âmbito federal, essa forma de provimento está regulamentada pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que permite a admissão temporária de professores substituto e visitante e também de professor e pesquisador visitante estrangeiro. Em face de inovações recentes, introduzidas na Lei nº 8.745, de 1993, nos anos de 2004, 2008, 2010 e 2011, que estabeleceu prazos diferenciados para situações excepcionais de contratação, faz-se necessário emendar o texto original do projeto a fim de evitar problemas de juridicidade no projeto. Com a ressalva que ora introduzimos, por emenda, à aplicação do art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993, evitam-se conflitos normativos que poderiam advir em casos como os de professor visitante, cujo contrato pode ser renovado por até quatro anos, e de professor substituto para suprir a falta de ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação, que pode se estender por seis anos.

No tocante à técnica legislativa, cabem duas alterações destinadas a cumprir preceitos da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis: 1^a) conferir maior concisão à ementa, ao explicitar o objeto da lei e 2^a) acrescentar, ao final do dispositivo alterado, a sigla “NR”, indicadora de nova redação. Tais alterações coadunam o projeto com o que determinam o art. 5º e a alínea “d” do inciso III do art. 12 da LCP nº 95, de 1998.

Desse modo, a matéria mostra viabilidade, oportunidade e relevância educacional e social e merece nossa acolhida, na forma de uma emenda que consolida todas as alterações propostas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei

do Senado nº 313, de 2012, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 313, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para reduzir de seis para dois anos o prazo para que qualquer cidadão possa exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 85 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 85.** Qualquer cidadão poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de dois anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal, 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 4º da Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 313, DE 2012

Altera a redação do art. 85 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre prazo para exigência de abertura de concurso público para provimento de cargo de professor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 85 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de dois anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

O prazo de seis anos previsto no texto em vigor da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dar início à ação prevista no art. 85, é sobremodo extenso. Sua redação é de 1996, ou seja, há 16 anos. A dinâmica da atualidade, sobretudo no que tange à Educação, não permite que o cidadão tenha que esperar por 6 anos para exigir o preenchimento de um cargo público específico.

Ora, Senhores parlamentares, em se observando a vacância prevista no art. referido, o cidadão pleiteante – além de todo um corpo docente – terá que esperar, além dos 6 anos previstos na legislação, pelo menos mais 2 anos, entre a data do requerimento e o pronto preenchimento da vaga, haja vista o conhecido e burocrático processo seletivo da administração pública brasileira, tanto da União quanto dos Estados .

É frequente a ocorrência de provimento de cargo de professor a título precário. As administrações independentes das universidades conferem análises diferentes para casos iguais e não têm incrementado a realização de concursos públicos. Nada mais justo que a intercessão do Congresso Nacional no sentido de garantir, democrática e rapidamente, o cumprimento da lei, ou seja, o provimento de cargo de professor, preferencialmente, por candidato aprovado em concurso público.

Nestes termos, solicito o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a aprovação deste projeto de lei que proporciona a democratização do poder em tempo razoável, beneficiando o aluno, o professor e, em decorrência, a sociedade, prevendo ainda prazo suficiente para que as universidades possam viabilizar as ações necessárias.

Sala das sessões, em de 2012.

Senador **CIDINHO SANTOS**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/08/2012.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
.....
.....

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....
.....
.....

4

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.935, de 2008, na origem), da Deputada Alice Portugal, que *dispõe sobre a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico aos museus, nas hipóteses que descreve.*

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.935, de 2008, na origem), da Deputada Alice Portugal, que dispõe sobre a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico aos museus, nas hipóteses que descreve.

De seus oito artigos, o primeiro relaciona as hipóteses em que os bens de valor cultural, artístico ou histórico integrantes do patrimônio da União podem ser considerados disponíveis para destinação ao patrimônio dos museus federais, quais sejam: apreensão em controle aduaneiro ou fiscal, seguida de pena de perdimento; cessão em pagamento de dívida; e abandono.

O art. 2º define como “bem de valor cultural” aqueles referidos nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

O art. 3º explicita que os bens disponíveis destinados a unidade museológica da União serão integrados ao seu patrimônio, excetuando dessa determinação, no parágrafo único, os bens que façam parte do acervo de instituições culturais sob a administração ou guarda de órgãos ou entidades da administração pública federal até a data de publicação da lei.

O art. 4º estabelece que os órgãos e entidades da administração federal e da justiça federal devem notificar o órgão da União responsável pela gestão dos museus sobre a disponibilidade dos bens referidos, a cada novo ingresso.

O art. 5º, por sua vez, determina que, após a notificação, o Ministério da Cultura, por meio do órgão ou entidade responsável, deve manifestar-se quanto ao interesse na destinação dos bens e cuidar da sua transferência à entidade de destino. Seu parágrafo primeiro manda que o Conselho Consultivo de Patrimônio Museológico do Instituto Brasileiro de Museus seja ouvido previamente sobre a conveniência da destinação dos bens, enquanto o parágrafo segundo estabelece que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional deve pronunciar-se em relação à destinação dos bens tombados em âmbito federal.

O art. 6º dispõe que a União pode permitir a guarda e a administração dos bens referidos, quando adequado para sua preservação e difusão, por museus das três esferas de governo. O parágrafo primeiro dá preferência de destinação às instituições federais, enquanto o segundo admite que a guarda e administração em questão sejam transferidas para museus privados, desde que sem fins lucrativos e integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.

O art. 7º, por fim, torna nula a destinação a museus dos bens descritos no art. 1º que não observar as disposições da lei projetada, enquanto o art. 8º estabelece sua vigência para a respectiva data de publicação.

Na justificação, a autora enfatiza a necessidade de se criarem mecanismos legais que contribuam para a preservação do patrimônio histórico e artístico do País, voltando-se, no caso específico, para a destinação adequada dos bens apreendidos, abandonados ou depositados nos diversos órgãos da administração pública ou da Justiça Federal, tornando-os disponíveis à sociedade por meio dos museus.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Educação e Cultura (CEC) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, sendo aprovado em cada uma delas na forma de emenda substitutiva.

No Senado Federal, a proposição foi encaminhada, inicialmente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), recebendo parecer por sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, recomendando ainda, quanto ao mérito, sua aprovação. O PLC nº 97, de 2011, foi enfim encaminhado a esta Comissão, onde terá apreciação terminativa, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O teor da proposição, que trata de normas gerais sobre cultura e instituições culturais, insere-a no âmbito daquelas previstas no art. 102, inciso I, do RISF, sobre as quais deve opinar a Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sendo a essência do PLC nº 97, de 2011, a garantia de destinação a museus de bens de valor cultural, artístico ou histórico, quando se integram, em determinadas hipóteses, ao patrimônio da União, seu propósito se mostra amplamente meritório.

Após a tramitação na Câmara dos Deputados, quando foram aprovados dois diferentes substitutivos, a proposição chega ao Senado em forma aperfeiçoada.

No art. 1º, em que se definem as três hipóteses que tornam os bens disponíveis para destinação ao patrimônio de museus, estes são restritos ao âmbito federal. No art. 6º, é admitida, entretanto, a destinação como transferência da guarda e da administração do bem para museus pertencentes às esferas federal, estadual ou municipal e mesmo, conforme o parágrafo segundo, para museus privados com as características especificadas.

Convém, apenas, aprimorar a redação do *caput* do art. 6º, uma vez que “a guarda e a administração” devem ser vinculadas aos “bens referidos nesta Lei” por meio do pronome possessivo “sua”; e a expressão “museus pertencentes à esfera federal, estadual e municipal” deve ser substituída por “museus pertencentes às esferas federal, estadual ou municipal”. Deve-se corrigir ainda, por meio de outra emenda de redação, erro gramatical do § 1º do art. 6º, trocando-se “será dado preferência” por “será dada preferência”.

A proposição cria também uma sistemática de comunicação e deliberação, que se inicia pela notificação da disponibilidade de bens, a cada novo ingresso, feita pelos órgãos e entidades da administração federal e da Justiça Federal ao órgão da União responsável pela gestão dos museus (art. 4º). Em seguida, conforme o art. 5º, o Ministério da Cultura, por meio do órgão ou entidade responsável, deve manifestar-se quanto ao interesse na destinação dos bens, não sem antes ouvir, como consta do parágrafo primeiro, o Conselho Consultivo de Patrimônio Museológico do Instituto Brasileiro de Museus. No caso de bens tombados em âmbito federal, deve ser também ouvido, como dispõe o segundo parágrafo, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Constatamos, entretanto, um problema redacional no art. 4º, que se revela, inclusive, pela incongruência com a redação adotada no art. 5º. Se no art. 4º prevê-se que se deva “notificar o órgão da União responsável pela gestão de museus”, o art. 5º adota a expressão “O Ministério da Cultura, por meio do órgão ou entidade responsável, quando notificado”. Convém adotar o mesmo cuidado da fórmula empregada no art. 5º no artigo anterior, uma vez que a natureza da instância responsável pela gestão dos museus pode ser mudada ao longo do tempo de vigência da lei projetada. Vale aduzir que, atualmente, a gestão dos museus da União é de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), criado pela Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, com personalidade jurídica de direito público (art. 1º), o que o define como uma entidade autárquica e, não, rigorosamente, como um órgão, conforme as conceituações do art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”.

Propomos, então, uma emenda que, a nosso ver, aperfeiçoa a redação do art. 4º, adotando, em consonância com a redação do art. 5º, a alternativa “órgão ou entidade da União responsável pela gestão dos museus”, além de empregar iniciais maiúsculas em “Justiça Federal” e de relacionar os “bens referidos” ao art. 1º.

Por fim, assinalamos que o art. 7º tem a função de realçar o que já estava implícito na lei projetada, ao referir-se à nulidade da destinação aos museus dos bens em causa quando não forem observadas as disposições da mesma lei. Ocorre que, se é assim em relação à “destinação aos museus”, também o é em relação a qualquer outra destinação, motivo pelo qual a palavra “museus” merece ser suprimida. Ademais, deve-se suprimir também a vírgula que separa “no art. 1º” de “sem a observância do disposto nesta Lei”, uma vez que a última expressão adverbial tem sentido restritivo, e não meramente explicativo.

III – VOTO

Mediante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.935, de 2008, na origem), com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.935, de 2008, na origem), a redação:

“**Art. 4º** Cabe aos órgãos e entidades da administração federal e da Justiça Federal notificar o órgão ou entidade da União responsável pela gestão dos museus sobre a disponibilidade dos bens referidos no art. 1º, a cada novo ingresso.”

EMENDA N° – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 6º, *caput*, do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.935, de 2008, na origem), a seguinte redação:

“**Art. 6º** A União, objetivando a adequada preservação e difusão dos bens referidos nesta Lei, poderá permitir sua guarda e administração por museus pertencentes às esferas federal, estadual ou municipal.”

EMENDA N° – CE (DE REDAÇÃO)

No art. 6º, § 1º, do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.935, de 2008, na origem), onde se lê “será dado preferência”, leia-se “será dada preferência”.

EMENDA N° – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.935, de 2008, na origem), a seguinte redação:

“**Art. 7º** É nula a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico adquiridos na forma das hipóteses descritas no art. 1º sem a observância do disposto nesta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 97, DE 2011

(nº 2.935/2008, na Casa de origem, da Deputada Alice Portugal)

Dispõe sobre a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico aos museus, nas hipóteses que descreve.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Consideram-se disponíveis para ser destinados ao patrimônio dos museus federais os bens de valor cultural, artístico ou histórico que fazem parte do patrimônio da União, nas seguintes hipóteses:

I - apreensão em controle aduaneiro ou fiscal, seguida de pena de perdimento, após o respectivo processo administrativo ou judicial;

II - cessão em pagamento de dívida;

III - abandono.

Art. 2º Entende-se por bem de valor cultural os definidos no art. 215 e no art. 216 da Constituição Federal.

Art. 3º Os bens disponíveis, quando destinados a Unidade Museológica da União, integrar-se-ão ao seu patrimônio.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos bens de valor cultural que façam parte do acervo de instituições de caráter cultural sob a administração ou guarda de órgãos ou entidades da administração pública federal até a data da publicação desta Lei.

Art. 4º Cabe aos órgãos e entidades da administração federal e da justiça federal notificar o órgão da União responsável pela gestão dos museus sobre a disponibilidade dos bens referidos a cada novo ingresso.

Art. 5º O Ministério da Cultura, por meio do órgão ou entidade responsável, após ser notificado, manifestar-se-á quanto ao interesse na destinação dos bens e cuidará da transferência do bem à entidade a que esse for destinado.

§ 1º O Conselho Consultivo de Patrimônio Museológico do Instituto Brasileiro de Museus será ouvido previamente sobre a conveniência de se destinar o bem aos museus.

§ 2º Em se tratando de bens tombados em âmbito federal, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional deverá pronunciar-se quanto à destinação dos bens aos museus.

Art. 6º A União, objetivando a adequada preservação e difusão dos bens referidos nesta Lei, poderá permitir a guarda e a administração por museus pertencentes à esfera federal, estadual e municipal.

§ 1º Será dado preferência de destinação às instituições museológicas federais.

§ 2º A União poderá permitir que a guarda e a administração sejam transferidas para museus privados, desde que sem fins lucrativos e integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.

Art. 7º É nula a destinação aos museus dos bens de valor cultural, artístico ou histórico adquiridos na forma das hipóteses descritas no art. 1º, sem a observância do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.935, DE 2008

Dispõe sobre a destinação dos bens de valor artístico, histórico e/ou cultural apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados por órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal;

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Consideram-se disponíveis para destinação aos museus federais todos os bens de valor artístico, histórico e ou cultural que estejam sob guarda ou administração de órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal, entre eles:

I – bens apreendidos em decorrência das atividades de controle aduaneiro ou de fiscalização dos tributos;

II – bens objeto de aplicação de pena de perdimento;

III – bens recebidos em pagamento de dívidas;

IV – bens abandonados.

Art. 2º Aos bens de valor artístico, histórico e ou cultural, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados por órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal, deverá ser atribuída destinação na modalidade incorporação às Unidades Museológicas do Ministério da Cultura.

Parágrafo único. Entende-se incorporação como a transferência dos bens, destinados pela autoridade competente, para a administração da entidade ou órgão beneficiário, os quais passarão a constituir bem patrimonial da entidade ou órgão.

Art. 3º. Cabe aos órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal, notificar o Ministério da Cultura, por intermédio do órgão responsável pelos museus, sobre a disponibilidade dos bens em referência a cada novo ingresso.

Art. 4º. O Ministério da Cultura, após ser cientificado, manifestar-se-á quanto ao interesse na incorporação dos bens e procederá a retirada da mercadoria incorporada, no prazo de trinta dias.

Art. 5º. É nula a disposição dos bens de valor artístico, histórico e ou cultural, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados por órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal, realizada sem a observância do disposto nos artigos anteriores, em especial, quando não obedecer ao direito de preferência aqui estabelecido.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos tempos, registrou-se no Brasil um aumento no número de ocorrências de roubo de obras de arte, documentos históricos, fotografias e peças sacras em museus, santuários e igrejas. Não se trata de um fenômeno local. O roubo de obras de arte é um dos crimes mais lucrativos do mundo, só ficando atrás do tráfico de drogas e de armas.

O recente caso do roubo das obras de arte do Museu Arte de São Paulo, ocorrido em dezembro de 2007, estardeceu a Nação e mostrou que são insuficientes e precários os instrumentos de gestão governamental e de legislação punitiva para esse tipo de crime cada vez mais freqüente.

A repercussão nacional e internacional desse caso fere a imagem do país e cria várias dificuldades, inclusive com aumento no valor de seguro para exposições realizadas em território brasileiro. Coloca o Brasil como um dos países de maior incidência neste tipo de crime, passando uma imagem de impunidade e de facilidades.

O tráfico de bens culturais é o terceiro crime mais rentável no mundo, somente perdendo para o tráfico de armas e de drogas. Os dados do IPHAN apontam para mais de 900 bens culturais brasileiros desaparecidos. E nem sempre a prisão dos ladrões e receptadores e a recuperação das obras roubadas redundam no retorno das peças ao seu local de origem, ou seja, ao museu, santuário, igreja ou Casa de Cultura de onde foi furtado.

O presente projeto de lei tem o propósito de criar um mecanismo legal que contribua decisivamente para a preservação do patrimônio histórico e artístico de nosso país. Ao estabelecer que “os bens de valor artístico, histórico e ou cultural, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados por órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal, deverão ser incorporados pelas unidades museológicas do Ministério da Cultura”, o projeto visa resguardar as obras apreendidas, abandonadas ou depositadas nos diversos órgãos da Administração Pública ou da Justiça Federal, cuidar de sua conservação e de sua segurança e disponibilizá-las para a sociedade através de nossos museus.

Não são raras as descobertas de valiosas peças históricas e artísticas perdidas há anos nos depósitos de determinados órgãos públicos, muitas delas praticamente irrecuperáveis. Evitar esse lamentável tipo de ocorrência é o que se pretende com o presente projeto de lei que conta com integral apoio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e do próprio Ministério da Cultura.

Sala das sessões, em 4 de março de 2008.

Alice Portugal
Deputada Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e; de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/10/2011

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2011 (PL nº 2.935, de 2008, na origem), da Deputada Alice Portugal, que *dispõe sobre a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico aos museus, nas hipóteses que descreve.*

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2011 (PL nº 2.935, de 2008, na origem), de autoria da Deputada Alice Portugal, com o objetivo explicitado na sua ementa.

O projeto contém sete artigos propositivos. O seu art. 1º enuncia que podem ser destinados aos museus federais os bens de valor cultural, artístico ou histórico quando provenientes de apreensão em controle aduaneiro e fiscal, cessão em pagamento de dívida e abandono.

O art. 2º define como bens de valor cultural os que assim forem definidos pela Constituição Federal.

O art. 3º, *caput*, informa que serão integrados ao patrimônio da Unidade Museológica da União os bens que lhe forem destinados. O seu parágrafo único, por sua vez, ressalva da regra contida no *caput* os *bens de valor cultural que façam parte do acervo de instituições de caráter cultural sob a administração ou guarda de órgãos ou entidades da administração pública federal até a data da publicação* da lei que decorrer do projeto em exame.

O art. 4º estabelece a atribuição para os *órgãos e entidades da administração federal e da justiça federal notificar o órgão da União responsável pela gestão dos museus sobre a disponibilidade dos bens de que trata o projeto a cada novo ingresso.*

Por meio do art. 5º, o projeto prevê a obrigatoriedade de o Ministério da Cultura, *por meio do órgão ou entidade responsável, manifestar-se quanto ao interesse na destinação dos bens e de cuidar da transferência do bem à entidade a que esse for destinado*, devendo, nesse caso, ser ouvido previamente sobre a conveniência de se destinar o bem aos museus o Conselho Consultivo de Patrimônio Museológico do Instituto Brasileiro de Museus (§ 1º) e, tratando-se de bens tombados em âmbito federal, deverá o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional pronunciar-se sobre a destinação dos bens (§ 2º).

O art. 6º prevê a hipótese de a União *permitir a guarda e a administração por museus pertencentes à esfera federal, estadual e municipal, objetivando a adequada preservação e difusão dos bens referidos na lei que decorrer do projeto examinado, dando-se preferência de destinação às instituições museológicas federais* (§ 1º), podendo a guarda e administração de tais bens serem *transferidas para museus privados, desde que sem fins lucrativos e integrantes do Sistema Brasileiro de Museus* (§ 2º).

O art. 7º do projeto objetiva tornar nula a operação de *destinação aos museus dos bens de valor cultural, artístico ou histórico* de que trata este projeto, quando não observadas as regras precedentes.

Por fim, o art. 8º veicula a usual cláusula de vigência, fixando-a na data da publicação da lei que decorrer do projeto.

Em sua justificação, a autora afirma que o seu projeto *tem o propósito de criar um mecanismo legal que contribua decisivamente para a preservação do patrimônio histórico e artístico de nosso país, em face do aumento, no Brasil, de ocorrências de roubo de obras de arte, documentos históricos, fotografias e peças sacras em museus, santuários e igrejas, constituindo o tráfico de bens culturais o terceiro crime mais rentável no mundo, somente perdendo para o tráfico de armas e de drogas.*

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), sendo aprovado em ambas as Comissões, com substitutivos e, encaminhado, no final do ano de 2011, ao Senado Federal para revisão.

Nesta Casa, o projeto foi despachado inicialmente a esta CCJ, devendo, em seguida, ir à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde será examinada em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.*

O projeto vai ao encontro das normas constitucionais atinentes à cultura, contidas nos arts. 215 e 216 da Lei Maior, especialmente, por contribuir para a *defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro* (art. 215, § 3º, inciso I, CF), indicando ao poder público formas de preservação e proteção do patrimônio cultural, conforme exige o exposto no § 1º do art. 216 da Constituição Federal

Quanto ao exame do mérito, que deverá ser feito com mais propriedade pela CE – que é a comissão que tem a competência para opinar sobre *instituições educativas e culturais*, conforme prevê o art. 102, inciso I, do RISF, tendo, também, a decisão terminativa a respeito deste projeto –, entendemos que a legislação vigente que trata da destinação dos bens de valor cultural, artístico e histórico que tenham sido apreendidos em controle aduaneiro ou fiscal e submetidos à pena de perdimento, cedidos em pagamento de dívida ou abandonados não é suficientemente abrangente em suas hipóteses como está proposto no projeto em exame.

É o que se constata quanto à destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que é regida pelas normas estabelecidas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011, e

Portaria RFB nº 3010, de 29 de junho de 2011, por força do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, modificado pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que não têm uma disciplina específica e satisfatória para os bens que são objeto do projeto do ponto de vista das instituições vinculadas ao patrimônio cultural, histórico e artístico.

Entendemos, por conseguinte, não haver óbice a aprovação do projeto em exame.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2011.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2012.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador INÁCIO ARRUDA, Relator

5

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2012 (Projeto de Lei nº 1.185, de 2007, na origem), do Deputado Deley, que *modifica a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, instituindo penalidade ao atleta que violar regras antidoping.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame terminativo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 91, de 2012 (Projeto de Lei nº 1.185, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Deley, que acrescenta requisito aos já arrolados no art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para que um atleta possa pleitear a concessão da Bolsa-Atleta.

O inciso IX acrescido à Lei da Bolsa-Atleta pelo art. 1º do PLC determina que, para pleitear o benefício, além cumprir os requisitos ali arrolados o atleta não deverá ter violado, por no mínimo dois anos, qualquer das regras *antidoping* contidas na Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007.

O art. 2º contém a cláusula de vigência da lei, que é a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor destaca que a não concessão da bolsa

a quem não cumpre o requisito proposto é uma forma de penalização de atletas que se utilizam de dopagem para violar os princípios do esporte. Além de coibir o uso de substâncias proibidas na prática de esportes, tal medida segue recomendação da convenção supracitada.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

A matéria se insere no rol de competências desta Comissão, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

É extremamente louvável a matéria e enquadra-se dentro dos princípios da ética desportiva, eliminação das fraudes esportivas e o futuro do esporte. Ademais, como determina o art. 3º da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, de 19 de outubro de 2005: “os Estados Parte comprometem-se a: (a) adotar medidas apropriadas nos níveis nacional e internacional que sejam consistentes com os princípios do Código; [...].”.

Vemos, pois, que será mais um critério objetivo que deveria ter constado da lei desde sua origem, mas cuja correção chega a tempo, ademais de mostrar sintonia com a ordem jurídica e constitucional.

No que respeita à técnica legislativa, somos da opinião de que a ementa não reflete adequadamente o objeto da lei, consoante apregoa e recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Por essa razão, apresentamos emenda de redação que, a nosso juízo, harmoniza a proposição, sem lhe alterar o mérito.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2012, a seguinte redação:

“Modifica a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que *institui a Bolsa-Atleta*, para introduzir a não violação de regras antidoping como requisito adicional a ser cumprido pelos candidatos ao benefício.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 91, DE 2012

(nº 1.185/2007, na Casa de origem, do Deputado Deley)

Modifica a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, instituindo penalidade ao atleta que violar regras antidoping.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 3º

.....

IX - não ter violado, por no mínimo 2 (dois) anos, qualquer das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL N° 1.185, DE 2007

Modifica a Lei n° 10.891, de 9 de julho de 2004, instituindo penalidade ao atleta que violar regras antidoping;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se o inciso VIIA ao Artigo 3º, da Lei n°10.891 de julho de 2004, que dispõe sobre a Bolsa-Atleta.

“Art. 3º.....

VIIA – não ter violado, por no mínimo 2 (dois) anos, nenhuma das regras antidoping constantes no artigo 2º do projeto de decreto legislativo n°2.543 de 2006 que nacionaliza a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em outubro de 2005, a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes buscou complementar o marco jurídico internacional referente ao tema. Apesar de o Brasil ter desempenhado papel de relevo nas negociações, devido a seu moderno Código Antidopagem e às decisões restritivas do Conselho Nacional do Esporte, falta inserir penalidades aos atletas que forem pegos utilizando essas práticas desleais para burlar índices e resultados.

A fim de coibir o uso de substâncias e métodos proibitivos por atletas nacionais, urge a necessidade de inserir penalidades em leis que afetam diretamente a vida dos nossos atletas, como é o caso da Lei n° 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta.

Devido sua relevância para o desenvolvimento do esporte nacional de alto desempenho, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2007.

Deputado **DELEY**

PSC/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
LEI N° 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004.

Institui a Bolsa-Atleta.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - estar em plena atividade esportiva; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

VII - encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

VIII - estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

6

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2010, do Senador Arthur Virgílio, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, para isentar do pagamento de direitos autorais academias de ginástica, de ensino de lutas e danças e estabelecimentos congêneres.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 315, de 2010, do Senador Arthur Virgílio, propõe alteração à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, de modo a isentar do pagamento de direitos autorais academias de ginástica, de ensino de lutas e danças e estabelecimentos congêneres.

Em seu art. 1º, o PLS nº 315, de 2010, propõe alteração no art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998, o qual passaria a vigorar acrescido de inciso para declarar que a utilização de obras audiovisuais, por radiodifusão, transmissão ou emissão por qualquer modalidade, em academias de ginástica, de ensino de lutas e danças, e em estabelecimentos congêneres não configura representação ou exibição pública.

Em sua justificação, o autor rememora que, desde alguns anos, existe uma dúvida sobre a cobrança de direitos autorais referentes à transmissão de obras musicais em academias onde são praticadas ginástica,

lutas, danças e outras atividades físicas. E que, embora as decisões judiciais não apontem para um único caminho – no sentido de isentar as academias ou obrigar que estas paguem pela reprodução de músicas em seus ambientes –, tal situação gera profunda insegurança. E a razão que aponta para que esses estabelecimentos não paguem pelos direitos autorais é que seus rendimentos não estão relacionados à execução de obras musicais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que digam respeito a normas gerais da área de cultura, bem como sobre criações artísticas.

Para podermos analisar a pertinência da proposição, devemos, inicialmente, consultar a Lei nº 9.610, de 1998, no contexto que se pretende modificar.

A remissão que é feita pelo legislador dirige-se ao art. 46 daquele diploma legal, que lista os usos que não constituem ofensa aos direitos autorais. Entre as exceções, está a reprodução na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos. Igualmente não ferem os direitos autorais a publicação de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza em diários ou periódicos. Outras ressalvas são feitas aos retratos, ou de outras formas de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros. Na sequência, o dispositivo assegura que não ferem os direitos autorais a reprodução de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários. E, assim por diante, em oito incisos, são listados os casos de

não ofensa aos direitos autorais.

A proposta do autor do projeto é que se insira, nesse rol, um inciso IX, com o fito de declarar que “não é considerada representação ou exibição pública a utilização de obras audiovisuais, por radiodifusão, transmissão ou emissão por qualquer modalidade, em academias de ginástica, de ensino de lutas e danças, e em estabelecimentos congêneres”.

Inicialmente, deve-se apontar uma impropriedade do ponto de vista da técnica legislativa, pois a redação do dispositivo estaria mais bem aplicada se fosse considerada como parágrafo, e não como inciso. Entretanto, tal impropriedade seria facilmente sanável, com uma emenda de redação.

A nosso ver, o maior problema reside na pretensão de caracterizar como “não ofensa” aos direitos autorais o uso de música nos estabelecimentos enumerados. E tal proposição contraria o espírito do art. 46 que, ao se referir a música, no inciso V, que trata da utilização de “fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização”.

O autor da proposição alega que “os ganhos financeiros auferidos pelas academias não estão relacionados à execução de obras musicais” e que, por isso, deveriam ser isentadas do pagamento de direitos autorais. Entretanto, tal lógica não subsiste, vez que seria praticamente impossível pensar em algumas atividades praticadas nesses estabelecimentos sem a sonorização. Nessa lógica, poder-se-ia argumentar que os livros utilizados em uma academia – universidade ou escola – não precisariam pagar pelos direitos autorais, vez que o propósito desta não seria a venda de livros. Entretanto, as editoras – e, por consequência, os consumidores dos livros – pagam pelos direitos autorais. E o princípio da cobrança está vinculado exatamente ao princípio de que ao criador cabe uma remuneração por sua criação.

Ao consultarmos a Lei nº 9.610, de 1998, na parte dos direitos patrimoniais do autor e de sua duração, constatamos que “cabe ao autor o

direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica” (art. 28). E que “depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante execução musical” (art. 29, inciso VIII, alínea *b*). E que, igualmente depende de autorização a utilização da obra “mediante emprego de alto-falante ou de sistemas análogos” (art. 29, inciso VIII, alínea *c*). E, por fim, para não restar dúvidas, também depende de autorização prévia a “sonorização ambiental” (art. 29, inciso VIII, alínea *f*).

No contexto da arrecadação e distribuição de direitos autorais sobre obras musicais, não podemos nos esquecer de que o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) tem sido alvo de pesadas críticas. Esta Casa concluiu, em 2011, uma Comissão Parlamentar de Inquérito cuja conclusão recomenda uma série de ajustes no sistema. Tais ajustes, por sinal, vêm sendo estudados há anos pelo Ministério da Cultura. Entretanto, a par de tais críticas, não se pode criar exceções que firam os direitos dos criadores.

Desde que assumimos a relatoria da presente proposição envidamos esforços no sentido de, mediante consultas às partes interessadas, obter algum tipo de negociação. Infelizmente, tais esforços não permitiram que se chegasse a uma saída de natureza jurídica satisfatória.

Acreditamos mesmo que as academias de ginástica devem receber algum tipo de estímulo do poder público, tendo em vista o relevante papel que desempenham para melhorar a saúde da população. Mas, certamente, não seria à custa dos direitos autorais de obras musicais ali executadas. Porém, ao averiguar a legislação em vigor, constatamos que o Brasil já optou por favorecer tributariamente as academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais, assim como as academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes, nos termos dos incisos II e III do § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Super Simples). Assim sendo, entendemos que o poder público já favorece as academias de ginástica, sem qualquer prejuízo aos direitos autorais das músicas que nelas são executadas.

III – VOTO

Diante destas considerações sobre o mérito, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2010.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora



**SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 315, DE 2010**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, para isentar, do pagamento de direitos autorais, academias de ginástica, de ensino de lutas e danças e estabelecimentos congêneres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte.

“Art. 46.

IX - Não é considerada representação ou exibição pública a utilização de obras audiovisuais, por radiodifusão, transmissão ou emissão por qualquer modalidade, em academias de ginástica, de ensino de lutas e danças, e em estabelecimentos congêneres.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há alguns anos, instalou-se intensa controvérsia jurídica acerca da cobrança de direitos autorais referentes à transmissão de obras musicais em academias onde se praticam ginástica, lutas, danças e outras atividades físicas. O tema não está pacificado, existindo decisões judiciais que asseguram a utilização da música na sonorização desses ambientes sem que seja obrigatório o pagamento de direitos autorais, enquanto outros julgados sujeitam tais estabelecimentos ao cumprimento do que determina a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a Lei de Direitos Autorais.

Tal situação gera, no âmbito desse importante segmento da economia, profunda insegurança. Como se não bastasse a elevadíssima carga tributária existente, o proprietário de academia, geralmente um pequeno empreendedor, ainda se depara com mais essa onerosa exigência.

É preciso observar que os ganhos financeiros auferidos pelas academias não estão relacionados à execução de obras musicais. Trata-se de relação distante, indireta, aquela existente entre a atividade-fim do estabelecimento, qual seja, o condicionamento físico de seus usuários, e a transmissão de obras musicais.

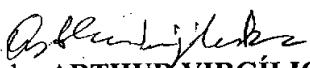
É certo que o trabalho e o talento do artista precisam ser valorizados. Entretanto, impõe-se distinguir a natureza da utilização da música de acordo com o ambiente. Nos locais públicos como boates, bares e restaurantes e outros destinados ao lazer da população, a música tem papel de outra natureza. Está relacionada à criação de uma atmosfera de lazer e recreação, quando não é a própria razão de ser da atividade.

No caso das academias, a música tem, indiscutivelmente, função acessória, e, nessa condição, não pode gerar despesa para os estabelecimentos. Até porque, ao contrário do que se pensa, em muitos casos, os estabelecimentos fazem uma ponte entre potenciais consumidores e as obras em execução.

Dessa forma, entendendo que a utilização da música em locais de prática de atividade física não constitui ilícito passível de sanção, propomos a alteração da Lei nº 9.610, de 1998, com o intuito de tornar claro que as academias não se encontram entre os estabelecimentos que devem apresentar a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

Tendo em vista que a proposta visa corrigir flagrante injustiça cometida contra os empreendedores do campo da atividade física, contamos com o apoio dos nobres colegas para o eventual aperfeiçoamento e a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre
direitos autorais e dá outras providências.

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

(As Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Publicado no DSF de 15/12/2010.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 15955/2010**

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

- a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
- b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
- c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;
- d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a

exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

7

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2010, do Senador Inácio Arruda, que *institui a Semana Nacional da Doação de Cordão Umbilical*.

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2010, de autoria do Senador Inácio Arruda, que institui a Semana Nacional da Doação de Cordão Umbilical, a ser comemorada anualmente a partir do dia oito de outubro, com o objetivo de estimular a doação.

A apresentação da proposição é justificada pela necessidade de oferecer uma alternativa para complementar o baixo número de transplantes de medula óssea realizados no Brasil, que decorre de duas principais limitações: o alto custo do procedimento e a baixa disponibilidade de doadores.

Como o sangue do cordão umbilical constitui importante fonte de células-tronco e pode substituir a medula óssea para os pacientes que dela necessitam, o estímulo à sua doação contribuirá para aumentar a disponibilidade de doadores e o número de procedimentos.

Não foram apresentadas emendas à proposição, que será apreciada em caráter terminativo por esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) apreciar matérias que versem sobre datas comemorativas, caso da proposição em análise.

Concordamos no mérito com o proposito da matéria: o estímulo à doação de cordão umbilical poderá contribuir sobremaneira para reduzir o tempo de espera por transplantes de medula em nosso país e para a economia de recursos por parte do Sistema Único de Saúde (SUS).

Acreditamos, igualmente, que a instituição de um evento para mobilização e informação da sociedade, por meio dos gestores do SUS, das associações científicas e dos interessados, favorecerá o aparecimento de novos doadores. No entanto, ouvido o Ministério da Saúde, percebemos que a instituição de um *Dia Nacional* – em substituição a uma *Semana Nacional* – da *Doação de Cordão Umbilical* constitui uma estratégia melhor.

Em relação à Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*, a instituição do Dia Nacional da Doação de Cordão Umbilical cumpre o critério de alta significação nela fixado.

Ademais, em conformidade com a decisão exarada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em resposta a consulta formulada pela CE, ressaltamos que a apreciação do PLS nº 299, de 2010, dispensa o cumprimento das determinações contidas nos arts. 2º a 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, acerca da realização de audiências e consultas públicas, tendo em vista que o projeto foi apresentado ao Senado Federal antes da publicação da referida lei.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é **pela aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2010, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 299, DE 2010**

Institui o Dia Nacional da Doação de Cordão Umbilical.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Nacional da Doação de Cordão Umbilical, a ser comemorado anualmente no dia oito de outubro com o objetivo de estimular a doação.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 299, DE 2010

Institui a Semana Nacional da Doação de Cordão Umbilical.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional da Doação de Cordão Umbilical, a ser comemorada anualmente a partir do dia oito de outubro, com o objetivo de estimular a doação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso País, cerca de 2.500 pessoas têm indicação de realização de transplante de medula óssea por ano. Dessas, 1.500 não encontram um doador com laços de parentesco e compatibilidade genética.

De acordo com pesquisa realizada pelo Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea, a probabilidade de um brasileiro localizar doador em território nacional é trinta vezes maior que a de encontrá-lo no exterior, por conta das características genéticas. Além disso, o doador ideal (irmão compatível) só está disponível em cerca de

30% das famílias brasileiras – para 70% dos pacientes é necessário identificar um doador alternativo a partir dos registros de doadores e bancos públicos de sangue de cordão umbilical.

Nossa taxa anual de transplantes de medula óssea (2,5 por milhão de habitantes) é bem inferior à dos países desenvolvidos (média de 7 a 10) e decorre de duas principais limitações: o alto custo do procedimento e a baixa disponibilidade de doadores compatíveis. A consequência para o paciente é um tempo de espera de cerca de um ano, infelizmente longo demais em muitos casos.

O uso de sangue de cordão umbilical, rico em células-tronco e que pode ser usado para reconstituição hematopoética, é uma alternativa para aumentar a disponibilidade de doadores e reduzir o custo do transplante. As células de sangue de cordão umbilical são menos imunorreativas que as da medula óssea, permitindo o seu uso em transplantes não-aparentados idênticos ou parcialmente idênticos, com menos complicações.

Essas células podem ser armazenadas por meio de um processo de criogênese, permanecendo viáveis por muitos anos. Por isso, em tese, quando processadas corretamente, elas podem ficar preservadas por décadas.

Os bancos de armazenamento de sangue de cordão umbilical e placentário constituem, assim, importantes fontes para o atendimento de pacientes que necessitam de células-tronco e que aguardam transplantes de medula óssea.

Nosso País dispõe, desde setembro de 2004, de uma rede pública de armazenamento de sangue de cordão umbilical e placentário, denominada Brasil Cord, instituída, mantida e gerenciada pelo Ministério da Saúde, além de oito bancos privados. A Brasil Cord inclui nove unidades já em funcionamento e quatro outras a serem implantadas e tem sido objeto de importantes investimentos com vistas à meta de alcançar, sessenta e cinco mil unidades de cordão umbilical armazenadas.

Para atingir essa meta, faz-se necessário, entre outras coisas, estimular a doação de cordão umbilical, que ainda é pouco freqüente no Brasil.

3

Ademais, na ausência de doador compatível no País, o Sistema Único de Saúde (SUS) e as famílias interessadas têm, com freqüência, de importar o material. Enquanto a coleta e o armazenamento de cada unidade custam em torno de três mil dólares para o SUS, a importação de sangue de cordão umbilical de centros internacionais fica em torno de quarenta mil dólares por unidade.

Estimular a doação de sangue do cordão umbilical contribuirá para a ampliação e o pleno funcionamento da Brasil Cord, levando à economia de divisas e recursos por parte do SUS e das famílias e diminuindo nossa dependência de importações, nesse campo.

Mais importante que tudo, a ampliação do número de doadores e, portanto, de bolsas de sangue de cordão umbilical na rede de bancos públicos facilitará a busca por doadores compatíveis, economizando tempo que pode ser vital para muitos brasileiros que esperam na lista de transplante.

Adotamos a data de oito de outubro por ter sido esta a da realização, em 2004, do primeiro transplante de medula óssea com sangue de cordão umbilical de doador brasileiro, que aconteceu no Hospital Amaral Carvalho, na cidade de Jaú, São Paulo.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/12/2010.

8

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que *inscreve o nome de Sóror Joana Angélica de Jesus, no Livro dos Heróis da Pátria.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 102, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que propõe a inscrição do nome de Sóror Joana Angélica de Jesus no Livro dos Heróis da Pátria, vem ao exame, em caráter terminativo, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

O art. 1º da proposição determina que se inscreva o nome da religiosa baiana “no *Livro dos Heróis da Pátria*, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves”, tal como dispõe a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007.

O parágrafo único do artigo estabelece que a inscrição será feita por ocasião do aniversário da independência da Bahia, em 2 de julho.

O art. 2º determina o início da vigência da lei projetada para a data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que a abadessa Sóror Joana Angélica, mesmo já sexagenária, mostrou ânimo verdadeiramente heroico ao se opor, a custo de sua vida, à entrada de soldados portugueses no Convento da Lapa. Naquele 19 de fevereiro de 1822, buscava a mártir proteger não apenas o santuário consagrado a Nossa Senhora, como também suas noviças, da sanha dos desordeiros armados.

Esse trágico episódio se insere no quadro de um dos primeiros conflitos da Guerra de Independência da Bahia, entre militares portugueses

comandados pelo Coronel Madeira de Melo, nomeado Comandante de Armas da Província, e os soldados brasileiros que a ele resistiam, já virtualmente empenhados na causa de nossa emancipação. A tomada do Forte de São Pedro, fato que precede imediatamente o assassinato de Joana Angélica, assinala uma vitória das forças colonialistas, que serão derrotadas afinal no dia 2 de julho de 1823, quando se consolida a Independência da Nação brasileira.

Distribuída a proposição à Senadora Marinor Brito, sem que tivessem sido apresentadas emendas, ela ofereceu relatório pela aprovação. Em virtude, contudo, de a Senadora relatora ter deixado o mandato sem que o relatório por ela apresentado fosse apreciado na CE, impôs-se a redistribuição do projeto.

Por concordamos com o inteiro teor do relatório elaborado pela Senadora Marinor Brito, bem como em reconhecimento por seu destacado desempenho de seu breve mandato, adotamos, doravante, os termos do referido relatório.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, como a que presentemente analisamos.

No que se refere ao mérito, Sóror Joana Angélica sempre representou, junto aos baianos e a todo povo brasileiro, o espírito de sacrifício e dedicação ao bem de seus semelhantes. Seu martírio a vincula, de modo perene, à causa da luta pela Independência nacional, que tão árdua e heroica se mostrou na Bahia.

Por tão simples quanto irrecusáveis razões, deve o nome de Sóror Joana Angélica de Jesus ser inscrito no Livro dos Heróis da Pátria.

Julgamos, contudo, não ser adequado que se defina uma data para a inscrição, mesmo que portadora de tão relevante significado histórico como o 2 de julho. Seja qual for a razão, há um número considerável de leis que determinam a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria que não foram ainda cumpridas. Mostra-se, assim, improdutivo adicionar uma

condição para que se efetive a inscrição de que trata o presente projeto, sendo indicada a supressão do parágrafo único do art. 1º.

No que tange à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação ao Regimento da Casa, não há reparos a fazer ao Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2011.

Há, contudo, pequenas correções a serem implementadas, na redação da ementa, assim como do art. 1º (*caput*). Por um lado, não se justifica o emprego do itálico em “Livro dos Heróis da Pátria”, uma vez que ele não designa uma obra escrita, mas um instrumento simbólico e institucional para a efetivação de homenagens cívicas. De fato, o seu nome não é grafado com itálico na Lei nº 11.597, de 2007, que “dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria”, nem nas leis que determinam tal inscrição. Por outro lado, deve-se eliminar a vírgula entre o nome da homenageada e a expressão “no Livro dos Heróis da Pátria”.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2011, com as emendas a seguir apresentadas.

EMENDA Nº – CE (ao PLS nº 102, de 2011)

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2011.

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO) (ao PLS nº 102, de 2011)

Suprima-se, da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2011, a vírgula posta entre as expressões “o nome de Sóror Joana Angélica de Jesus” e “no *Livro dos Heróis da Pátria*”.

EMENDA N° – CE (DE REDAÇÃO)
(ao PLS nº 102, de 2011)

Suprime-se, da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2011, o itálico empregado na grafia do nome “Livro dos Heróis da Pátria”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 102, DE 2011

Inscreve o nome de Sóror Joana Angélica de Jesus,
no *Livro dos Heróis da Pátria*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inscreva-se o nome de Sóror Joana Angélica de Jesus, no *Livro dos Heróis da Pátria*, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, nos termos da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007.

Parágrafo único. A inscrição se fará por ocasião do transcurso do aniversário da independência da Bahia, em 2 de julho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sóror Joana Angélica de Jesus foi uma religiosa concepcionista. Nascida em Salvador na época do Brasil colônia, morreu em 19 de fevereiro de 1822, defendendo o Convento da Lapa na capital baiana contra soldados portugueses.

Nasceu no dia 12 de dezembro de 1761, filha de José Tavares de Almeida e de Catarina Maria da Silva, aos vinte anos de idade entrou para o noviciado no Convento de Nossa Senhora da Conceição da Lapa, na sua cidade natal.

Ali foi escrivã, mestra de noviças, conselheira, vigária e, por fim, abadessa.

Joana Angélica ocupava a direção do Convento, em fevereiro de 1822, quando a cidade fervia de agitação contra as tropas portuguesas.

Desde a Conjuração Baiana de 1799, o sentimento de independência ficou arraigado no povo. A Revolução do Porto, em Portugal, em 1820, exerceu grande influência na Bahia, onde moravam muitos portugueses. Em fevereiro de 1821, uma conspiração constitucionalista ganha as ruas de Salvador. Os conspiradores queriam, como em Portugal, uma Constituição que limitasse o poder real. Forçaram a renúncia do governador, Conde da Palma, que era apoiado pelo então coronel Inácio Luís Madeira de Melo, e uma Junta Governativa, formada por brasileiros e portugueses, foi instaurada.

A 12 de novembro de 1821, os soldados portugueses saem às ruas de Salvador desferindo golpes contra soldados brasileiros, num confronto corporal na Praça da Piedade, deixando muitos mortos e feridos. A contenda é tamanha que a população ameaçada procura refúgio no Recôncavo.

Uma nova Junta Governativa é eleita em 31 de janeiro de 1822, quando, logo em seguida, em 11 de fevereiro, chega a notícia da nomeação de Madeira de Melo para comandante das Armas da Província.

A posse de Madeira de Melo é impedida pelos brasileiros. O comandante português pede apoio aos comerciantes de Portugal, além de contar com a Infantaria (12º Batalhão), da Cavalaria e dos marinheiros. Os baianos contam com a Legião de Caçadores, a Artilharia e a Infantaria (1º Batalhão).

Na tentativa de apaziguar os ânimos, uma nova Junta Militar é proposta, sob a presidência de Madeira de Melo. Vitória dos portugueses.

O desdobramento foi o esperado. Antes do alvorecer do dia 19 de fevereiro, acontecem os primeiros tiros, no Forte de São Pedro, para onde acorrem as tropas portuguesas, vindas do Forte de São Bento. Os confrontos violentos se espalham nas Mercês, na Praça da Piedade e no Campo da Pólvora.

Os Portugueses invadem o quartel onde se reunia o 1º Batalhão de Infantaria. Soldados e marinheiros cometem excessos pela cidade, golpeiam pessoas e atacam casas.

3

Dentro do Convento da Lapa, uma sólida construção colonial, cuja principal entrada é guarnevida por um portão de ferro, os gritos da soldadesca são ouvidos. Pressentido a profanação da castidade de suas internas, a Abadessa Joana Angélica ordena que as monjas fujam para o quintal.

O portão é derrubado e, num gesto heróico, Joana Angélica posta-se firme abrindo os braços na tentativa de impedir a invasão. É então assassinada impiedosamente a golpes de baioneta.

Joana Angélica tornou-se, assim, a primeira mártir da grande luta que continuaria, até a definitiva independência da Bahia (2 de julho de 1822) e, por conseguinte, ponto de partida para a independência do Brasil, que ocorreria meses depois.

Considerando a oportunidade do presente Projeto de Lei, esperamos sua acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em

Senadora **LÍDICE DA MATA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 11.597, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 23/03/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10917/2011

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.597, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

9

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2011 (Projeto de Lei nº 5.759, de 2009, na Câmara dos Deputados), da Deputada Gorete Pereira, que *denomina Açude Deputado Francisco Diógenes Nogueira o açude Figueiredo, localizado no Município de Alto Santo, no Estado do Ceará.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 86, de 2011 (Projeto de Lei nº 5.759, de 2009, na Câmara dos Deputados), da Deputada Gorete Pereira, propõe passe a ser denominado “Açude Deputado Francisco Diógenes Nogueira” o atualmente chamado “Açude Figueiredo”, localizado no Município de Alto Santo, no Estado do Ceará.

Em sua justificação, a Deputada Gorete Pereira invoca a biografia do engenheiro agrônomo e ex-deputado Francisco Diógenes Nogueira. Natural de Jaguaribe, no Ceará, Nogueira ingressou na política na década de 1940, ao ser eleito pela primeira vez para a prefeitura municipal de Jaguaribe, cargo que ocuparia novamente em 1954. Logo em seguida, em 1958, foi eleito deputado estadual e reeleito por mais quatro mandatos (1962, 1974, 1978 e 1982, respectivamente), exercendo essa função até 1986.

Diógenes Nogueira exerceu ainda o cargo de secretário de Polícia e Segurança Pública do Estado do Ceará em 1962. Segundo a parlamentar cearense, o homenageado teve sua atuação marcada por ações

em prol do desenvolvimento da agricultura cearense, contribuindo assim para a superação das dificuldades e problemas do setor.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, inciso II e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, onde mereceu aprovação.

No Senado Federal, o PLC nº 86, de 2011, foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que sobre ele dará parecer terminativo. A ele não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE pronunciar-se sobre homenagens cívicas, situação em que se enquadra o PLC nº 86, de 2011.

O assim chamado Açude Figueiredo é considerado como sendo o maior dos novos reservatórios na região do Médio Jaguaribe, no Ceará, com capacidade de 520 milhões de metros cúbicos de água, inundando uma área de 4.985 hectares, sendo considerado o quinto maior do Estado, em volume. Para a construção da barragem estão em processo de desapropriação 9.631 hectares de terras localizadas em Alto Santo. Uma vez pronto, o açude propiciará atividades na área de piscicultura, cujo potencial de produção pode atingir cerca de 15 mil quilos/dia de pescado, gerando 750 empregos diretos e 3.500 indiretos.

Outro aproveitamento do açude será a irrigação de 8.000 hectares do vale, potencializando uma produção anual de 480 toneladas de frutas diversas, como banana, melão e melancia. Conforme estimativas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), seu potencial é o de gerar 16.000 empregos diretos e 80.000 indiretos.

Entendemos que, no mérito, a proposição deve ser acolhida, não havendo contra ela nenhum óbice de natureza regimental, jurídica, constitucional ou técnico-legislativa.

III – VOTO

Considerado o mérito, a adequação regimental, a juridicidade, a constitucionalidade e a boa técnica legislativa, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2011 (Projeto de Lei nº 5.759, de 2009).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 86, DE 2011

(nº 5.759/2009, na Casa de origem, da Deputada Gorete Pereira)

Denomina Açude Deputado Francisco Diógenes Nogueira o açude Figueiredo, localizado no Município de Alto Santo, no Estado do Ceará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O açude Figueiredo, localizado no Município de Alto Santo, no Estado do Ceará, passa a denominar-se Açude Deputado Francisco Diógenes Nogueira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.759, DE 2009

Denomina Açude Deputado Francisco Diógenes Nogueira, o Açude Figueiredo, localizado no município de Alto Santo, no Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Açude Figueiredo, localizado no município de Alto Santo, no Ceará, passa a denominar-se Açude deputado Francisco Diógenes Nogueira.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A idéia desta iniciativa surgiu durante diálogo com o ex-deputado federal e atualmente Prefeito de Maracanaú, Roberto Pessoa, para homenagearmos o eminente conterrâneo Francisco Diógenes Nogueira.

Natural de Jaguaribe, Diógenes Nogueira formou-se em Agronomia. Fez mestrado na Universidade de Boulder, nos Estados Unidos, além de diversos cursos no exterior.

Ingressou na política na década de 40, quando ocupou pela primeira vez a prefeitura municipal de Jaguaribe. Em 1954, exerceu novamente o mandato de prefeito daquela cidade. Por muitos anos representou os interesses da região jaguaribana, seu berço natal.

Foi deputado estadual por cinco mandatos, entre 1959 e 1986. Eleger-se pela primeira vez em 1958, sendo reeleito, alternadamente, em 1962, 1974, 1978 e 1982. Diógenes Nogueira exerceu ainda o cargo de secretário de Polícia e Segurança Pública do Estado do Ceará em 1962.

Sua atuação parlamentar foi marcada por ações em prol do desenvolvimento da agricultura. Durante doze anos, presidiu a Comissão de Economia e Agricultura da Assembléia. Em 1980, presidiu a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que levantou o custo de insumos sobre a pecuária leiteira no Nordeste.

Concomitantemente às atividades políticas, destacou-se pelo interesse e pelos estudos relacionados à agricultura cearense, contribuindo para superação das dificuldades e problemas do setor. Por essas razões é que propomos esta homenagem póstuma ao líder político e ilustre cearense Francisco Diógenes Nogueira.

Com esse propósito, oferecemos à apreciação dos nobres Pares o presente projeto de lei e contamos com o apoio de todos para a rápida aprovação e transformação em norma legal.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2009.

Deputada Gorete Pereira

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 23/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:14902/2011

10

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2011, do Senador Vicentinho Alves, que *denomina a Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional-TO de Senador Antônio Luiz Maya.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2011, do Senador Vicentinho Alves, que *denomina a Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional-TO de Senador Antônio Luiz Maya.*

O art. 1º determina que a Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional (TO) passe a denominar-se Escola Técnica Federal Senador Antônio Luiz Maya.

O art. 2º estabelece o início de vigência da lei para a data de sua publicação.

Como justificativa, o autor da proposição apresenta uma súmula biográfica de Antônio Luiz Maya, religioso, educador e escritor e Senador pelo Estado do Tocantins, eleito em 1988.

Nascido em Porto Nacional (GO), hoje Tocantins, em 1926, e falecido em Goiânia, em 2009, Antônio Luiz Maya cursou Filosofia em Belo Horizonte (MG) e Teologia em Roma (Itália), obtendo os graus de

bacharel, licenciado e doutor pela Pontifícia Universidade Gregoriana. Também em Roma, em 1952, ordenou-se sacerdote, assumindo em seguida a direção do Seminário São José de Porto Nacional, além de lecionar no Colégio Estadual. Posteriormente, casou-se e teve três filhos. Entre outros cargos e funções relacionados à educação, foi membro do Conselho Estadual de Educação de Goiás, por três mandatos de quatro anos, professor e chefe de departamento do Instituto de Ciências Humanas e Letras da Universidade Federal de Goiás, pró-reitor de graduação da mesma universidade e presidente da Comissão Diretora da Universidade do Tocantins.

Antônio Luiz Maya, além de exímio conferencista e orador, publicou diversos livros sobre temas educacionais, socioeconômicos e de reminiscências biográficas, tornando-se membro da Academia Tocantinense de Letras. Como Senador da República, no período de 1988 a 1991, teve participação nas Comissões de Educação e de Assuntos Políticos Internacionais.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CE pronunciar-se sobre proposições que tratem de instituições educativas, bem como as que tratem de homenagens cívicas, conforme previsto nos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No presente caso, devemos considerar, desde logo, que a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, reformulou o ensino técnico federal no País, instituindo a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criando os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

A escola técnica de âmbito federal que estava então sendo construída em Porto Nacional passou a denominar-se, em decorrência, Campus Porto Nacional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO).

Ocorre que a lei supramencionada estabeleceu, no parágrafo

único ao art. 1º, que os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Institutos Federais) “possuem natureza jurídica de autarquia”, detendo “autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar”.

Essa autonomia administrativa, enquanto não for expressamente revogada por outra lei, impede que medida do Poder Legislativo venha a atribuir denominação a qualquer unidade de um Instituto Federal.

Devemos recorrer, ademais, à Carta Constitucional, que, no art. 207, *caput*, estabelece a autonomia administrativa das universidades, dispondo o mesmo, no § 2º, em relação às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Os Institutos Federais, embora não se constituam como universidades, são instituições de educação superior, além de educação básica e profissional (art. 2º da Lei nº 11.892, de 2008), que se dedicam igualmente a pesquisa científica e tecnológica e extensão (art. 6º, incisos VII a IX, da mesma lei). Sua autonomia administrativa mostra, portanto, consonância com as disposições da Constituição para instituições federais de natureza similar.

Sendo assim, não obstante os méritos do educador que se busca homenagear, a proposição revela-se injurídica, ao afrontar a autonomia administrativa da autarquia cuja unidade pretende nomear, tal como previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.892, de 2008.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 260, DE 2011

Denomina a Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional-TO de Senador Antônio Luiz Maya.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional-TO passa a denominar-se de Escola Técnica Federal Senador Antônio Luiz Maya.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa denominar a Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional-TO de Senador Antônio Luiz Maya.

Antônio Luiz Maya foi membro da Academia Tocantinense de Letras, religioso, político, cronista, orador e conferencista brasileiro. Nasceu em Porto Nacional-GO, hoje Tocantins, no dia 18 de dezembro de 1926 e faleceu em 22 de junho de 2009, em Goiânia- GO com 82 anos de idade. Filho de Joaquim Maya Leite e Ana de Macedo Maya. Fez os primeiros estudos em sua terra natal e cursou o 2º grau e filosofia em Belo Horizonte - MG, nos anos de 1940 a 1948.

Posteriormente cursou teologia em Roma-Itália, obteve os graus de bacharel, licenciado e doutor pela Pontifícia Universidade Gregoriana. Ainda, em Roma, no ano de 1952, foi ordenado sacerdote, e retornou ao Brasil, onde foi nomeado Diretor do Seminário São José de Porto Nacional, bem como professor do Colégio Estadual, cargo que exerceu por 13 anos consecutivos, de 1958 a 1971.

Exerceu também o seu professorado no Colégio Sagrado Coração de Jesus, em Porto Nacional; membro do Conselho Estadual de Educação de Goiás, por três mandatos de quatro anos; professor e chefe de departamento do Instituto de Ciências Humanas e Letras da Universidade Federal de Goiás, em substituição, e pró-reitor de graduação da Universidade Federal de Goiás, onde também foi chefe de gabinete da Reitoria.

Era conhecido como Professor Maya, um intelectual de primeira linha, um poliglota que falava fluentemente o italiano, espanhol e francês, exímio conferencista e orador completo. Possuia diversos trabalhos publicados sobre problemas educacionais. Visitou Portugal, Espanha, Suíça, França, Itália.

Como político, foi eleito senador da República, pelo Estado do Tocantins, em 15/11/1988, cujo mandato terminou em 31/01/1991; e participou ativamente das Comissões Permanentes de Educação e de Assuntos Políticos Internacionais. Após o seu mandato de senador, ocupou o honroso cargo de presidente da comissão Diretora da Universidade do Tocantins.

Professor Maya, aposentou-se e foi residir em Goiânia, capital de Goiás, onde se dedicou, com maestria e prudência, ao ofício de escritor. Foi casado com a professora Celni Aires de Abreu Maya, com quem viveu harmoniosamente por mais de 37 anos e tiveram três filhos: Nilceana Maya Aires de Freitas, médica com especialização em radioterapia; Antônio Luiz Maya, engenheiro de computação e Fábio Luiz Aires Maya, engenheiro agrônomo.

Estas foram suas obras publicadas: 1 – Ação Parlamentar; 2 – A Ferrovia Norte-Sul; 3–Hidrovias do Araguaia e também do Tocantins; 4–Autonomia Universitária; 5–Desenvolvimento do Cerrado; 6–Reminiscências Familiares; 7–Reminiscências Eclesiásticas e Sacerdotais; 8 -Reminiscências Eventuais e Reflexivas; 9–Reminiscências Ocasionais; 10–Reminiscências Sociais Portuenses; Reminiscência Universitárias: Culturais, Docentes e Acadêmicas; 11 – Reminiscências Universitárias Institucionais – UNITINS e Reminiscências Teológicas e Catequéticas.

Senador Antonio Luiz Maya recebeu várias condecorações e dentre elas destacamos: Diploma de Honra ao Mérito, conferido pelo Presidente do Mobral; Diploma de Outorga do Medalhão comemorativo do centenário do nascimento de Alberto Santos Dumont conferido pela Comissão de alto nível do Ministério da Aeronáutica; Medalha

Comemorativa das Solenidades do sesquicentenário da independência do Brasil: Medalha de Honra ao Mérito pela colaboração na implantação da lei 5.692/71, conferida pelo Estado de Goiás.

Diante do exposto, e por considerar uma personalidade de reconhecimento memorável contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
PR-TO

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/05/2011.